



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13731.000029/93-51
Recurso nº. : 81.161
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : JESSÉ PEREIRA MATTOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.421

IRPF - EXIGÊNCIA FISCAL - INEFICÁCIA - A exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, nos quais deverão constar, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Autos anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por JESSÉ PEREIRA MATTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13731.000029/93-51
Acórdão nº. : 104-15.421
Recurso nº. : 81.161
Recorrente : JESSÉ PEREIRA MATTOS

RELATÓRIO

JESSÉ PEREIRA MATTOS, contribuinte inscrito no CPF/MF 280.774.586-53, residente e domiciliado na cidade de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Astrogilga Cosendey, nº 24 - Bairro Ferreira, jurisdicionado à DRF em Campos dos Goitacases - RJ, inconformado com a decisão de primeiro de fls. 22, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/24.

Em 06/05/93, o suplicante apresentou a petição de fls. 02, instruída pelos documentos de fls. 03/17, com a qual pretende impugnar o Aviso de Cobrança nº 12071766, de 31/10/92 (fls. 03), em que consta um débito em aberto, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1990, no valor de 4.595,17 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época da cobrança do crédito tributário), incluído neste valor os respectivos acréscimos legais previstos na legislação de regência, para tanto alega que se faz necessário a revisão dos cálculos da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1990, ano-base de 1989, pois entende que os valores reclamados já foram recolhidos.

Em 24/08/93, a autoridade singular, através da Decisão de fls. 22, apreciou a petição apresentada, indeferindo o solicitado, por entender que a cobrança do tributo pressupõe a preexistência de lançamento tornado definitivo, não sendo possível instaurar-se, nesta oportunidade fase litigiosa.

A decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13731.000029/93-51
Acórdão nº. : 104-15.421

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO A AVISO DE COBRANÇA - INOPORTUNA PRETENSÃO DE INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO FISCAL - A cobrança do tributo pressupõe a preexistência de lançamento tornado definitivo, não sendo possível instaurar-se, nessa oportunidade, fase litigiosa."

Segue-se às fls. 23/24 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que o suplicante foi surpreendido com a Intimação nº 092/93 da DRF de Campos dos Goitacases - RJ, cobrando possível diferença no imposto de renda exercício de 1990;

- que surpresa maior causou ao suplicante saber, através do mesmo documento, de que o prazo para impugnação ou recurso na esfera administrativa estaria esgotado, e que o processo já estava na fase de cobrança;

- que dirigindo-se a Campos e questionando a cobrança, já que sequer tomou conhecimento da primeira fase, foi informado de que uma outra pessoa teria recebido a Notificação;

- que no tocante a diferença do imposto de renda no exercício de 1990 pretendida, o suplicante esclarece o que houve foi erro no preenchimento do quadro 13 da declaração apresentada em 30/05/90.

Em 21 de setembro de 1994, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora providencie o constante às fls. 50/52.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13731.000029/93-51
Acórdão nº. : 104-15.421

Em 13 de março de 1997, a DRF em Campos dos Goitacases, RJ emite o Relatório de fls. 57, atendendo a diligência solicitada.

Em 12 de maio de 1997, o Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, foi intimado do retorno de Diligência, conforme consta às fls. 58.

É o Relatório.

A hand-drawn arrow pointing from the text 'É o Relatório.' towards the right side of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13731.000029/93-51
Acórdão nº. : 104-15.421

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Com efeito, o que se vê dos autos é que a Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goitacases - RJ, emitiu o Aviso de Cobrança nº 12071766 de fls. 03 e o DARF de fls. 03, ou seja, uma simples rotina de procedimento administrativo de cobrança,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13731.000029/93-51
Acórdão nº. : 104-15.421

alertando que contra o contribuinte existe um débito em aberto, para a qual o suplicante e quer atribuir a natureza de um auto de infração ou notificação de lançamento.

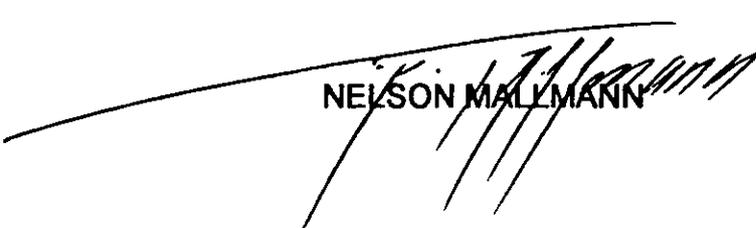
Ora, descabe a análise do mérito, pois a petição apresentada não pode ser classificada como impugnação, pelo simples fato de não existir o litígio. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz, inexistente.

Correta está a decisão da autoridade singular quando deixou de analisar o mérito, já que não houve fase litigiosa instaurada pelo lançamento.

A ineficácia da peça básica (peça vestibular do procedimento fiscal) invalida juridicamente todo o processo.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de anular os autos por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


NELSON MALLMANN